

# A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

Kennyra Raquel Garcia Ramos<sup>1</sup>

## RESUMO:

A reincidência penal é um fator agravante na sociedade, onde se percebe que na maioria dos casos, os delitos são cometidos por egressos. Por se tratar do último estágio passado pelo condenado, nos termos da Lei de Execução Penal, em tese, esse indivíduo já deveria estar pronto para retornar à sociedade, sob o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, e, além disso, sob as assistências a ele conferidas pelo Estado, no âmbito prisional, estendendo-se para depois de sua saída da penitenciária, assim como pela sociedade. Entretanto, o que se sabe é que, na realidade, nada acontece, a maioria das vezes, a reinserção desse indivíduo ao mundo em sociedade torna-se frustrada, uma vez que o indivíduo assume um papel social negativo que os outros enxergam nele, sendo tal fato explicado através da teoria do Etiquetamento. O presente artigo desenvolve-se em torno da análise da teoria do *labeling approach* e da criminologia crítica para discutir esse fenômeno. Visa demonstrar, ainda, que fatores exógenos aos indivíduos podem ser determinantes na sua conduta, ensejando a ter determinados comportamentos que sem sua influência seriam pouco prováveis. Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória de natureza qualitativa. Por meio do método dedutivo, utilizou-se como instrumentos de coleta de dados a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Egresso. Etiquetamento Social. Ressocialização.

## ABSTRACT:

Persistent offenders is an aggravating factor in society, where it is noticed in most of the cases that the crimes are committed by egresses. Once it is the last phase lived by the convict, according to the Brazilian Criminal Law, in theory, the ex-inmate should be ready to re-entry into society under a resocialization way related to the deprivation of liberty sentence. This person is also assisted by the State: he or she is assisted while in prison and after it. Although, in reality, what happens is a frustrated reintegration into society because the subject takes on a negative social role, which is explained by the Labeling Theory. This paper was based on such theory and had critical criminology used to discuss this phenomenon, and aims to show that external factors in an ex-convict life could be determinant to his or her behavior. It is a qualitative research grounded on the deductive approach through bibliographic study.

**Keywords:** Egresses. Social Labeling. Resocialization.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada pela Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais- CCJS, Campus Sousa.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito penal atribui a pena privativa de liberdade como sendo a principal sanção que tem como finalidade a intimidação e a reeducação do agente delituoso, uma vez que este responde pelas práticas criminosas com sua privação de liberdade. Nesse mesmo sentido, há a execução penal, cujo objetivo é garantir que a sentença ou decisão criminal seja efetivada, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Hodiernamente, é sabido que grande número das práticas delitivas que açoitam a sociedade é cometido pelos egressos do sistema prisional. Isto porque, ao recuperar a liberdade, o recém-liberado encontra certas dificuldades que impedem a sua reinserção no meio social. Esse resultado presume que os mecanismos de controle social não estão sendo tão eficazes, além de que ao sair, o egresso é visto como responsável pela violência no meio social, em outras palavras, essa rotulação de “delinquente”, “bandido”, irá acompanhá-lo por todo o seu trajeto, desde o cumprimento da pena até a sua tentativa de reinserção na sociedade, o que pode restar frustrada devido ao rótulo posto.

A problemática se dá pelo fato de como prevenir a rotulação posta à maioria dos recém-liberados da prisão e evitar a reincidência destes na prática de delitos, visto que a marca adquirida por esta situação se torna empecilho para a sua recuperação dentro da sociedade, onde não só as instâncias formais de controle social, como também as informais passam a etiquetá-lo como um criminoso irrecuperável.

O presente trabalho visa mostrar, através da Teoria do Etiquetamento Social ou *Labeling Approach*, como pode ser equivocada a concepção do egresso do sistema carcerário brasileiro como total responsável pelo crime cometido, além de analisar inúmeras variáveis influenciadoras que o fazem chegar ao cometimento da prática delituosa, a saber: a falta de assistência conferida ao preso como dever do Estado, a crise no sistema carcerário, o abandono do ex-sentenciado após sua concessão de liberdade e o contato deste com o mundo fora das grades, além das desigualdades sociais que estão entre alguns dos fatores que podem potencializar as chances desse indivíduo de voltar ao mundo do crime.

## 2 A CRIMINOLOGIA E O CONTROLE SOCIAL

Etimologicamente, criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado) significando o “estudo do crime”. Há relatos de que este termo foi utilizado pela primeira vez por Topinard em 1885, e posteriormente, em 1885, pelo positivista Garófalo.

Pode-se conceituar criminologia como sendo a ciência que analisa o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas. Reitera Penteado Filho (2012, p.19) que:

A criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever ser”, portanto normativa e valorativa.

Ainda reforça Antônio García Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2010, p.34):

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

Partindo do pressuposto de que o conhecimento criminológico é relevante para todo o sistema penal e passa por constantes mudanças, faz-se mister ressaltar a trajetória histórica da Criminologia, iniciando na etapa Pré-Científica, em que diversos pensadores influenciaram o pensamento dominante, como Cesare Beccaria. Nessa etapa o delinquente era analisado de forma individual, sem a preocupação com as variantes sociais, extraíndo-se dos preceitos da Escola Clássica, como ficou conhecido esse período, a aceitação de que o ser humano é dotado de livre arbítrio e suas escolhas são predominantes em seu comportamento. Para a Escola Clássica, o criminoso era um ser que pecou, que optou pelo mal, embora pudesse e devesse escolher o bem. (PENTEADO FILHO, 2012, p.24).

Logo após deu início a etapa científica da Criminologia, com uma mudança geral de paradigmas e métodos de investigação através da Escola

Positiva tendo Lombroso como seu maior representante, onde defendia a existência de um criminoso nato, que apresentaria características biológicas ou psicológicas que os diferiam dos demais, considerados normais. Antônio Garcia Pablo de Molina (2002, p.191) diz que:

Sua teoria do “delinquente nato” foi formulada com base nos resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos, e o atavismo que, conforme seu ponto de vista caracteriza o tipo criminoso – ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões europeias.

Em contraposição à Escola Clássica, a etapa científica negava o livre arbítrio mediante a defesa de rígido determinismo comportamental.

No decorrer do tempo, com os conflitos que existiam entre as escolas, a Biologia, a Psicologia e a Sociologia passaram a dar novos caminhos aos estudos criminológicos, ou seja, eram os preceitos da Sociologia Criminal, tendo Ferri, italiano do séc. XVIII a XIX, um dos cientistas que mais evoluiu na criminologia e analisava o crime e o criminoso, considerando o meio social como essencial para verificar as causas do comportamento do indivíduo; bem como a Escola Científica, onde seus defensores sustentavam que a criminalidade consiste na verdade em um fenômeno inerente a qualquer tipo de sociedade, produzida pela própria estrutura que a compõe.

Por fim, constatou-se que a Criminologia Crítica alterou profundamente as perspectivas até então divulgadas, estendendo o campo de abrangência da investigação, como uma forma de questionar a própria legitimidade do Sistema Penal.

Como defensor, Alessandro Baratta defende que sob a perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não se mostra mais como uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mas sim segue determinadas proporções, a saber:

[...] a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estes não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2002, p.162).

Cumprido salientar que a Teoria do Etiquetamento Social ou Labelling Approach foi um importante marco para a teoria da criminalidade, uma vez que surgiu em um momento de transição entre a criminologia tradicional e a criminologia crítica, passando a ser uma das bases de defesa para essa última.

No que tange o controle social do comportamento delitivo, tem por esse como sendo o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários, dividindo-se em: Controle social formal são mecanismos de controle oficiais, atuação do aparelho político do Estado (polícia, a Justiça, a Administração Penitenciária, o Ministério Público, o Exército entre outros) e Controle social informal, são mecanismos de controle casuais. Tem como agentes a família, escola, profissão, a religião, opinião pública, entre outros.

Para Alessandro Baratta, é na esfera do controle social formal que se identificam os processos responsáveis pela definição do crime e do criminoso. (BARATTA, 2002, p.86).

Na visão de Sérgio Salomão Schecaria a efetividade do controle social informal, por sua vez, é muito mais eficaz do que aquela exercida pelas instancias formais, isto porque a criminalidade é muito maior nos grandes centros urbanos do que nas pequenas comunidades onde o controle social informal é mais efetivo e presente. Além disso, nas grandes cidades, onde os mecanismos de controle informais não são tão presentes, há de se buscar uma melhor integração das duas esferas de controle. (SCHECARIA, 2004, p. 57).

### **3 CONCEITO DE ETIQUETAMENTO**

A teoria do Labelling Approach (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) é uma das mais importantes teorias de conflito. Nasceu na década de 60, nos Estados Unidos, decorrente dos movimentos de desconstrução e radicalização no campo social e de algumas ciências humanas, tal qual a Criminologia, especialmente porque se tornaram evidentes a opressão do sistema e a necessidade impostergável de combater o *status quo*. Seus principais defensores foram Erving Goffman e Howard Becker.

Para Nestor Sampaio Penteado Filho, essa teoria mostra que o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do

rótulo que recebe pela sociedade em geral, ou seja, essa entende que aquele indivíduo que possui uma “conduta desviante”, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma, é considerado um criminoso. (PENTEADO FILHO 2012, p.94).

Segundo Alessandro Barata (2002, p. 89), o Etiquetamento consiste na sustentação de um processo de interpretação, definição e tratamento, em que alguns indivíduos pertencentes à determinada classe interpretam uma conduta como desviante, definem as pessoas praticantes dessa mesma conduta como desviantes e empregam um tratamento que entendem apropriados em face dessas pessoas, onde acaba estigmatizando determinadas pessoas.

Essa teoria demonstra que os mecanismos usados para o controle da criminalidade não a detém, e sim, a causam, isto porque no momento em que os mecanismos que controlam a sociedade atuam, automaticamente geram uma espécie de rotulagem dos criminosos, ou seja, etiquetar do resto da sociedade, correndo um processo de discriminação.

#### **4. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A República Federativa do Brasil é considerada um Estado Democrático de Direito, e é regida pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Desse modo, parte-se da premissa de que o indivíduo, independente de quaisquer particularidades, deve ser tratado conforme tal princípio, tendo seus direitos respeitados, principalmente pelo Estado, de modo que não ocorra nenhuma arbitrariedade que ponha em risco sua condição de ser humano.

Partindo dos postulados anteriormente estudados, é sabido que com a reforma da parte especial do Código Penal brasileiro, no ano de 1984, a Lei de Execução Penal – LEP foi promulgada, sendo esta considerada uma das mais atuais e completas, tendo em vista que trata dos direitos conferidos aos apenados e que demonstra a reintegração do condenado ao meio social como sua finalidade precípua.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o Estado tem o dever de punir, sua responsabilidade frente ao agente delitivo é estendida desde a aplicação da sanção até depois do seu cumprimento. Essa atuação torna-se necessária para a proteção dessa pessoa, uma vez que este deve ser amparado sob a ótica do poder público e da sociedade.

No que tange à pena privativa de liberdade, principal sanção conferida ao Direito Penal, cuja função é de fortificar a proteção ao bem por meio da privação de liberdade do condenado, até que este cumpra a pena imposta, o Estado tem o dever de atuar, conferindo ao preso o direito a um tratamento humanitário, sem que este possa sofrer qualquer violência, seja ela física ou moral. Além disso, deve prestar a devida assistência carcerária, devendo esta ser estendida até mesmo quando o condenado estiver na condição de egresso.

#### 4.1 Conceito de Egresso

Sob a ótica na lei de Execução Penal, em seu artigo 26, é considerado egresso: “I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1(um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova”.

(BRASIL, 1984).

Tem-se o que o liberado definitivo é considerado aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade de maneira integral ou teve seu benefício concedido por alguma causa extintiva de punibilidade, depois de ter cumprido parte da sanção a ele imposta. Dessa forma, será tido como egresso, a contar da assistência pós-penitenciária pelo prazo de 1 (um) ano e da data em que teve sua liberdade decretada, sem que haja prejuízo da limitação elencada no artigo 25, inciso II, da Lei de execução penal, quando há, pelo prazo de dois meses, a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado.

Igualmente é considerado egresso, o liberado condicional enquanto durar o período de prova, que poderá ser igual ou inferior a 1(um) ano, dependendo, evidentemente, das condições particulares do beneficiário. Em ambos os casos, expirado o prazo, que não poderá ser prorrogado, o condenado poderá perder a qualificação jurídica de egresso, devendo este ser encaminhado, se necessário, ao serviço social comum.

Cumprido destacar que quando a lei se refere ao “liberado definitivo”, deve-se incluir também ao conceito de egresso o sujeito desinternado, quando foi submetido à medida de segurança. Nesse sentido estabelece, pois, o artigo art. 97, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro, quando explica que essa desinternação ou liberação é de forma condicional, uma vez que o agente encontra-se no período de prova durante 1 (um) ano.

Passado esse período de 1 (um) ano e o sujeito não tenha voltado a praticar fato que indique constância de sua periculosidade, não voltará a ser imposta a medida de segurança e conseqüentemente, este também é considerado egresso.

#### 4.2. O Contato com o Mundo Extra-Grade e a Rotulação

O contato com o mundo fora das grades pode ser considerado o maior problema após a liberação do condenado. É sabido que quando o preso vai cumprir a pena privativa de liberdade, os únicos contatos que ele possui com os ambientes externos são feitos através das visitas, correspondências e alguns trabalhos.

O tratamento penal é tido como ineficaz pelos doutrinadores da rotulação social. Na opinião de Mirabete (2000, p. 83):

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com os outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução *desproporcional* entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. [...] Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social depende também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade).

O problema da reincidência é considerado como fruto da deficiência da atuação dos mecanismos de Controle Social, uma vez que se percebe que aqueles indivíduos que cometem crime, em sua maioria, são aqueles carentes de moradia digna, de escolaridade ou de ausência de qualificação profissional e, independentemente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem, apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no cárcere.

No que tange ao sistema carcerário e ao egresso que dele foi custodiado e agora está fora dele, a teoria do etiquetamento cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades, ou seja, o ato de rotular e tratar aquele que violou a norma como criminoso, produz como consequência, a criação do comportamento que deseja ser coibido.

Em decorrência dessa estigmatização, surge a rotulação de diversas formas e a reação daquele que sofreu. Na visão de Pamplona Filho (2012, p.94):

Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa "instituição" (presídio), que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas do cárcere etc.

Cumpre salientar que a ressocialização e a reincidência são dois extremos que andam juntos, isto porque, na falha de um, automaticamente, ocorre a eficiência do outro. Esse reajustamento social, acima mencionado, diz respeito ao fato de que, ao sair do cárcere, o indivíduo encontra diversos tipos de resistências, que dificultam sua reinserção ao meio social, ou seja, a reação social ou a punição de um comportamento desviante gera um comportamento desviante através de uma mudança de identidade social do indivíduo estigmatizado. Sendo assim, a intervenção do sistema penal vem bem antes de ter um efeito reeducativo sobre o delinquente, o que determina sobre si, o papel de condenado, dando conseqüentemente o seu ingresso em uma verdadeira carreira criminosa. (ARGÔLO *apud* SANTOS, 2013, p. 01).

A problemática que se levanta, é de que, após ter passado anos no cárcere, o indivíduo que cumpre sua obrigação legal é liberado, sendo posto na rua sem as devidas instruções, sem ter capacidade para enfrentar os desafios da sociedade, geralmente sai com a idade avançada e, ainda, com o atestado de ex-detento, um rótulo difícil de ser retirado das costas.

Neste sentido, corrobora Nucci (2010, p. 467) acerca da atuação estatal na assistência do preso após sua liberação:

Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o

cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito.

Desse modo, ao ser liberado do estabelecimento prisional, o indivíduo sofre uma espécie de choque de realidade em relação ao mundo. A assistência que, em tese, deveria ser prestada durante o cumprimento da pena e não foi efetivada, reflete diretamente na sua atuação na sociedade. Em outras palavras, se aquele tratamento não foi eficaz para que pudesse reeducar, o ex-condenado voltará a delinquir pelos mesmos motivos que o fizeram ir à prisão, quais sejam: a falta de moradia, de trabalho e a falta de apoio familiar, complementados pelos sentimentos de rejeição e revolta.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo apresentou como objetivo o de identificar qual a verdadeira problemática que interfere na ressocialização do egresso do sistema carcerário brasileiro diante da Teoria do Etiquetamento social ou Labelling Approach.

É sabido que o sistema carcerário brasileiro é ineficaz e não satisfatório para a recuperação do condenado e os problemas existentes no âmbito prisional, devastam ainda mais a sua mente, fazendo com que este se revolte diante de tamanha frieza e condição degradante de que lhe é imposta.

Além disso, conforme afirmado através desse trabalho, os casos de reincidência penal pelo egresso têm estreita vinculação com a omissão dos mecanismos de controle social, a saber a omissão do Estado, uma vez que, ao sair do estabelecimento prisional, aquele encontra inúmeras dificuldades ao retornar ao seu antigo ambiente, a saber: a falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento, além da falta de apoio familiar, gerando um sentimento de rejeição pelos grupos que antes lhe forneciam apoio, denotando-se, pois, que o controle social e o sistema penal são pilasstras da criminalização.

Em consequência disso, após receber esse rótulo e ser excluído do grupo social ao qual fazia parte, tende a absorvê-lo e a aceitá-lo como próprio de sua identidade. Agora o próximo passo é sua união a indivíduos que possuam a mesma identidade, que o reconheçam por suas qualidades, para assim

reconquistar um espaço e recuperar sua autoestima, tentando se destacar no grupo escolhido.

As buscas por soluções desses problemas de violência são tão frequentes em nosso cotidiano, que acabam por cegar a sociedade que adquire um posicionamento que só nos permite buscar por culpados e responsabilizá-los. Entretanto, existem vários pontos em que se necessita melhorar, dentre eles, no que se refere ao direito penal, a presente pesquisa demonstra a necessidade de pôr fim a estigmatização de uma pessoa por ter praticado uma conduta contrária à lei. Isso porque conforme demonstrado pela criminologia moderna, incluindo aqueles voltados para a psicologia, apontam para essa necessidade de a sociedade se enxergar dentro dos presídios e daqueles que se encontram dentro dos presídios se enxergarem dentro da sociedade.

Conclui-se ainda que o fator primordial para a prevenção da rotulação posta ao indivíduo que já praticou um delito é a necessária a atuação dos mecanismos de controle social, primeiramente no que tange a execução da pena até a sua fase final, de modo que esta não cause danos irreparáveis à sociedade, afinal, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em situação de penúria, além da atuação social quanto a assistência aquele que está no mundo extra-grade.

## REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Caroline ***O delinquente numa perspectiva diversa: vítima da sociedade.*** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1119. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2975>> Acesso em: 26 Ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84**. Ed. 9. São Paulo: Atlas, 2000.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_, Antônio García-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Ed. 5. ver., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.  
2012.